

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER Nº 03/2013 CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 342/11**, que “dispõe sobre a destinação preferencial aos portadores de necessidades especiais permanentes e aos idosos das unidades habitacionais localizadas em andar ou pavimento com melhores condições de acesso, desde que regularmente inscritos nos programas de habitação do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autor: Deputado Cláudio Abrantes**Relator: Deputado Chico Leite****I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que visa estabelecer prioridade de destinação, nos conjuntos habitacionais populares, das unidades de mais fácil acesso a pessoas com deficiência e a idosos.

A proposição foi aprovada na **Comissão de Assuntos Sociais** (fls. 5), sem emendas.

Foi então aprovada na **Comissão de Assuntos Fundiárias** (fls. 11), na forma de **substitutivo** (fls. 10) ali apresentado.

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição em análise alinha-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal. Deve, por essa razão, ser admitida.

Sob o ponto de vista formal, a Constituição Federal, em seu artigo 23, incisos IX e X, determina a competência material comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no sentido de "*promover programas de construção de moradias e a melhora das condições habitacionais e de saneamento básico*" e "*combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos*". Tais competências são repetidas no artigo 16, incisos VIII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Quanto à competência legislativa, além da competência concorrente para tratar da integração social de pessoas deficientes (artigo 24, XIV, da Constituição Federal, e artigo 17, XII, da Lei Orgânica do Distrito Federal), a matéria

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL nº 342 2011
Fls. nº 13 - 4

subsume-se ao "interesse local", sujeito à iniciativa do Distrito Federal por força da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria, por fim, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Sob o ponto de vista material, o Projeto de Lei n.º 342/11 não encerra qualquer mácula à Constituição Federal. Com efeito, a reserva por ele proposta busca dar concreção à previsão constitucional de proteção ao idoso e à pessoa com deficiência.

Demais disso, uma eventual alegação de violação ao princípio da igualdade não se sustentaria. Deveras, a isonomia resta vulnerada quando o tratamento desigual não encontra respaldo na desigualdade do próprio objeto. Em outras palavras, tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade, reflete a aplicação do princípio da isonomia, em sua feição atribuída a Sócrates, e não o seu malferimento.

Demais disso, é por absoluto razoável assim proceder, pois é intuitivo que os idosos e as pessoas com deficiência encontrariam dificuldades muito mais severas para habitar em imóveis de difícil acesso, situação que, para os demais moradores, em tese não revelaria qualquer dificuldade.

Tal constatação desnuda, noutro giro, a concreção da solidariedade social prevista como objetivo do Brasil (artigo 3º, I, da Carta Magna), uma vez que aqueles em perfeitas condições físicas permitem que os menos afortunados se coloquem em situação mais vantajosa.

No que toca ao substitutivo apresentado, tem-se que ele aprimorou a proposição, visto que reduziu o seu escopo para alcançar somente aquelas pessoas cuja deficiência atinja a capacidade de locomoção ou a visão, que são aqueles que legitimamente deveriam se beneficiar da alteração proposta.

Para concluir, considerando que o Projeto de Lei n.º 342/2011 se alinha à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE**, na forma do **substitutivo** apresentado na Comissão de Assuntos Fundiários.

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL nº 342, 2011
Fls. nº 15 f